



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS

Secretária de Administração, Contabilidade e Finanças

CNPJ 82.892.332/0001-92

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88475-000 - ANITÁPOLIS - SC

Fone: (0xx) 48 3256-0131 - Fax 3256-0188

E-mail: prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

## Solicitação de análise Jurídica,

**Sr. Juliano Souza da Silva**

Solicitação de parecer jurídico acerca do andamento do processo Administrativo de Licitação Edital 045/2021- Tomada de Preço, por intermédio de sua ilustre assessora jurídica, Dr. Juliano Souza da Silva, a comissão de Licitação pede seu parecer acerca da execução do processo Licitatório 045/2021 do Município De Anitápolis.

Os autos apontam indícios de vícios no processo licitatório, notadamente o que diz respeito ao recebimento e processamento de recurso administrativo.

Anitápolis, 31/01/2022

Lucinéia Hanck Batista  
Diretora de Planejamento e Arrecamento  
Lucineia Hanck Batista  
Pregoeira

**RECEBIDO**

03/02/2022

Juliano



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 82.892.332/0001-92

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88475-000 - ANITÁPOLIS - SC

Fone: (0xx) 48 3256-0131 - Fax 3256-0188 E-mail:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

## PARECER JURÍDICO

**Processo Licitatório:** Nº 045/2021

**Modalidade:** TOMADA DE PREÇOS

**ASSUNTO:** Anulação de Processo Licitatório n.045/2021, nos termos da Lei n. 8.666/93.

**SOLICITANTE:** Comissão Permanente de Licitação.

### ASPECTOS PRELIMINARES DO CASO EM APREÇO

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação, de Processo Licitatório n. 045/2021.

Processo Administrativo realizado para contratação de empresa especializada para melhorias da Rodovia Intermunicipal entre Anitápolis e Alfredo Wagner.

Cabe registrar que o presente processo já fora objeto de análise de parecer inicial desta assessoria jurídica, manifestando em favor da regularidade da minuta do edital e seus anexos, obedecendo à legislação vigente.

Verifica-se que foi realizada sessão pública de abertura do Processo Licitatório no dia 28 de dezembro de 2021, onde na ocasião participaram três empresas interessadas, sendo elas:

BASE PRÉ FABRICADOS LTDA 12.859.913/0001-47.

MARCIA DA SILVA TERRAPLANAGEM 11.464.942/0001-47

PETRY EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA 19.425.025/0001-65

Analisando os autos, observa-se que o processo licitatório apresentou vícios no que diz respeito ao recebimento de inúmeros recursos, sem, no entanto, obedecerem as regras da Lei 8.666/93, o que macula o processo licitatório em andamento.

O recurso administrativo é uma ferramenta utilizada em licitações públicas para questionar as **decisões administrativas** e resguardar os direitos dos licitantes.

O Recurso Administrativo interposto na Lei 8666/93 é o recurso que você deve recorrer na modalidade concorrência, na etapa de tomada de preços ou convite. O art. 109, Inciso I, da lei 8666/93, diz o seguinte:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;



- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;"

Existem duas fases recursais: uma após a análise dos documentos e outra após o julgamento das propostas.

O procedimento é automático, deste modo, assim que acaba a análise de documentos, se inicia a fase recursal. Uma vez acabado o julgamento das propostas, se inicia outra fase recursal. O prazo para apresentação de recurso administrativo na lei 8666 é de cinco dias úteis.

O recurso administrativo é direcionado contra a decisão de um pregoeiro ou da comissão de licitação. O que se busca é a reconsideração do ato administrativo causador do conflito.

Acontece que no presente processo licitatório não houve ainda uma decisão do pregoeiro ou da comissão de licitação que provocasse a apresentação dos recursos apresentados, tanto pela empresa BASE, quanto pela empresa PENTRY.

Já na primeira sessão, em 28 de dezembro de 2021, conforme a ata 1/2021, a empresa BASE trouxe aos autos documentos em forma de impugnação (procedimento que não existe na lei) contra as demais empresas participantes. Momento em que a comissão de licitação suspendeu o processo licitatório e recebeu os documentos em forma de "recurso" para análise da documentação apresentada e dos questionamentos da empresa BASE contra as demais participantes. Não existia naquele momento qualquer decisão por parte da comissão de licitação no que diz respeito a habilitação das empresas, que justificasse o recebimento do recurso e a suspensão da sessão para análise e deliberação.

Porém, não para por aí, ao ser remarcada a nova sessão para o dia 05 de janeiro de 2022, e depois de verificada a documentação apresentada, momento em que deveriam ter sido homologados ou não a habilitação das participantes, mais uma vez a comissão de licitação recepcionou um novo recurso da empresa BASE, desta vez apenas contra a empresa PENTRY, e com os mesmos questionamentos dos documentos apresentados anteriormente.

Já quanto a empresa Marcia da Silva Terraplanagem, restou desclassificada com base no questionamento apresentado pela empresa BASE, sem, no entanto ofertar o direito de manifestação conforme manda o § 3º do art. 109, uma vez que apresentação de impugnação durante sessão pela BASE, tinha características de um recurso administrativo.



O procedimento recursal não seguiu a lei 8666, no momento em que não havendo uma decisão sobre a homologação ou não da empresa PETRY por parte da comissão, foi concedido o prazo de 05 dias para apresentação de recurso. O correto seria naquela sessão ter a comissão decidido pela fase de homologação das empresas participantes, o que não aconteceu, ai sim, com a intimação do ato e da lavratura da ata, poderia ter sido concedido os 5 dias para apresentação de recurso, conforme a Lei de Licitações:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;”

Os problemas no processo recursal seguiram com a apresentação de Recurso Administrativo pela empresa PETRY que também, não seguiu os procedimentos apresentados pela Lei 8666, uma vez que não existia ato por parte da Comissão de licitação que desclassificava a empresa no processo de homologação.

Os deliberados recebimentos de recursos sem que houvesse uma decisão administrativa recorrível, e processamento desses recursos em desconformidade com o que estabelece a Lei de Licitações, bem como as suspensões por eles advindas, acabaram prejudicando e maculando a parte de habilitação do processo licitatório.

São vícios do procedimento Licitatório (da fase de habilitação), que não podem mais serem sanados. **Impugnações durante as sessões, não estão previstas na Lei, e os famosos protestos durante as sessões não valem como recurso. No entanto, foram recebidos como recursos, inclusive estabelecendo prazos para apresentação de documentação e suspensão para análise, sem observar o que manda lei.**

Um dos objetivos para o recebimento de um recurso é a existência de ato administrativo decisório. Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.



Não se pode conhecer um recurso que não aponte defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

O Procedimento estabelecido para a fase recursal deveria ter seguido da seguinte forma (isso depois de uma decisão administrativa recorrível):

- a) A Administração deverá intimar todos os licitantes para que, se desejarem, ingressem com seus recursos no prazo de 5 (cinco) dias úteis (dois dias úteis no caso de convite), nos termos do art. 109, inc. I da Lei nº 8.666/93;
- b) Transcorrido esse prazo, deve a Administração comunicar aos demais interessados que, procedam à eventual impugnação dos recursos interpostos, também no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme manda o § 3º do art. 109 (podendo também ser reduzido para dois dias úteis no caso do convite);
- c) Após esse prazo deverá a Comissão de Licitação analisar todas as peças (recursos e impugnações aos recursos) e proceder à reconsideração de seus atos, se assim julgar pertinente, ou à remessa à autoridade superior competente caso mantenha sua decisão inicial (art. 109, § 4º da Lei de Licitações);
- d) Se a Comissão de Licitação reconsiderar o seu ato informará o recorrente e os autos serão arquivados. Contra essa reconsideração não cabe qualquer recurso, pois todos já tiveram a possibilidade de se manifestar a respeito da questão.

Verificasse, que no presente processo licitatório não foi observado o procedimento no que diz respeito aos recursos.

### **Da anulação do processo licitatório por vícios de procedimentos licitatórios**

A anulação de uma licitação segue as mesmas regras aplicáveis à anulação dos atos administrativos em geral: com base no poder de autotutela, a administração pública deve anular a licitação, de ofício ou provocada, sempre que constatar ou ficar demonstrada ilegalidade ou ilegitimidade/vício no procedimento.

Diz a Lei Federal nº 8.666/1993:

“Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 82.892.332/0001-92

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88475-000 - ANITÁPOLIS - SC

Fone: (0xx) 48 3256-0131 - Fax 3256-0188 E-mail:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, "a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los" (Medauar, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em havendo ilegalidades nos seus atos, a administração está obrigada a anulá-los independente de qualquer intervenção judicial. É seu dever anular atos ilegais, pois deles não se originam direitos.

No que tange especificamente à anulação de procedimento licitatório, Hely Lopes Meireles a conceitua como sendo "a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade". O nobre administrativista acrescenta que a anulação "pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a



Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª edição. São Paulo: Editora Malheiros – 2004. P.302)

Assim, verificando a ocorrência de vícios que maculam o processo licitatório, especificadamente a fase de habilitação, outra alternativa não resta à administração senão a de determinar a anulação de todo o procedimento licitatório maculado. Caso não atue dessa forma, a administração estará sendo conivente com a ilegalidade.

## DA ANULAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO

Verifica-se que, por força do art. 49, § 3º, da Lei de Licitações, do § 3º, do art. 62, da Lei Federal n.º 13.303/2016 e do previsto no art. 5º, LV da Constituição Federal, tanto nos casos de revogação quanto nos casos de anulação, antes do desfazimento do procedimento licitatório, deve-se oportunizar o contraditório e ampla defesa.

Todavia, em que pese esse posicionamento, entendesse pela possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorra antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto, o que é o caso.

Esta corrente encontra guarida em julgados nos quais se defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor, fase sequer alcançada no caso em tela, não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Vejamos:

“APELAÇÃO N.º 0011511-20.2011.8.26.0451. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. REVOGAÇÃO DO CERTAME. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PODER JUDICIÁRIO. SÃO PAULO.

A autoridade impetrada revogou a licitação antes da adjudicação e homologação do certame, em razão de fato superveniente e devidamente motivado. Ora, tal ato não afronta o disposto no artigo 49 da Lei 8.666/93: “Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.

A Administração, utilizando-se do poder de autotutela, tem o dever de anular seus próprios atos, em razão de ilegalidade, ou, ainda, pode revogá-los, por motivo de interesse público superveniente desde que devidamente comprovado.

Nesse sentido, a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

D



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ 82.892.332/0001-92

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88475-000 - ANITÁPOLIS - SC  
Fone: (0xx) 48 3256-0131 - Fax 3256-0188 E-mail: prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

Como se vê, a licitação foi revogada antes da adjudicação e o impetrante não tem direito adquirido à celebração do contrato, pois se trata de ato discricionário da Administração Pública. Como se sabe, a “adjudicação é ato discricionário pelo qual a Administração entrega ao vencedor o objeto da licitação. É ato discricionário no sentido de que a Administração pode deixar de praticá-lo, revogando a licitação” (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, Ed. Atlas, 3ª ed., pág. 248). No mais, “a revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª ed., pág. 319 )

Pertinente à revogação do procedimento de licitação em andamento baseado no interesse público. Somente tem direito ao contraditório antes da revogação quando há o direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do certame.

Não prospera a alegação de que não foi dada a impetrante a oportunidade de ser ouvida antes da revogação, pois toda a matéria restou examinada nesta ação, onde foram apontados os motivos da revogação e sua superveniência, portanto tal questão está superada. Por fim, também não cabe sustentar contraditório de intenção de revogar.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Revogação Anterior às fases de adjudicação e homologação Fato Superveniente -Motivo de Interesse público Mera expectativa de Direito do licitante à contratação Poder de autotutela da Administração Pública Inteligência do artigo 49 da Lei 8.666/93 Recursos voluntário e oficial providos” (Apelação nº 0002457-49.2010.8.26.0553, rel. Des. Cristina Cotofre, j. 18.04.12)”.

No mesmo sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA- RECURSO DESPROVIDO. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. O art. 49, § 3º, da Lei de Licitações somente se aplica quando o procedimento licitatório foi homologado ou adjudicado o seu objeto. Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de revogação é praticado de forma motivada. Ato que tem presunção de veracidade e legitimidade que não é afastada pelas provas dos autos. (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 499758-2 - Nova Esperança - Rel.: Fabio Andre Santos Muniz - Unânime - J. 19.05.2009)”.

Por fim, na mesma linha, o STJ:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2006/0271080-4. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 82.892.332/0001-92

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88475-000 - ANITÁPOLIS - SC

Fone: (0xx) 48 3256-0131 - Fax 3256-0188 E-mail:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

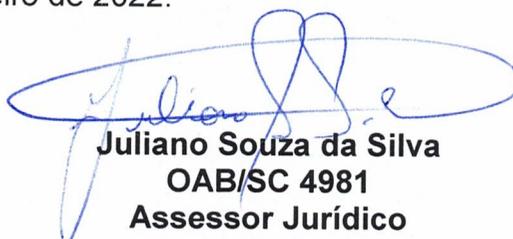
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido”.

Por fim, vemos que, devidamente justificados, o ato de anulação é um instrumento legal no mundo licitatório e, de acordo com a doutrina que vem sendo adotada, quando tais atos são praticados anteriormente a adjudicação e a homologação, pode-se dispensar o contraditório e ampla defesa.

## CONCLUSÃO

Partindo-se da premissa de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a persecução do interesse público, aliada à observância dos princípios da isonomia e acima de tudo como destacado o da legalidade, tendo se verificado vícios no processo licitatório como acima apresentado, sugiro a anulação do processo licitatório, supra referido, tendo em vista o evidente vício no que diz respeito ao recebimento e processamento dos recursos e documentos contestatórios apresentados pelos licitantes na fase de habilitação, relevante e prejudicial ao interesse público a justificar a anulação, nos moldes da segunda parte do caput, do art. 49, da Lei 8.666/93. Após, sugiro a abertura de novo processo licitatório.

Anitápolis, 03 de fevereiro de 2022.



**Juliano Souza da Silva**  
**OAB/SC 4981**  
**Assessor Jurídico**



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS

CNPJ 82.892.332/0001-92

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88475-000 - ANITÁPOLIS - SC

Fone: (0xx) 48 3256-0131 - Fax 3256-0188 E-mail: prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

## Edital de Licitação 045/2021

**Assunto: Anulação de processo licitatório por apresentar vícios de processamento.**

### DECISÃO

Foi Encaminhado o processo licitatório ao setor jurídico para análise jurídica a respeito do processamento dos recursos apresentados no processo licitatório n. 45/2021. Sendo que sobreveio parecer jurídico fundamentado sugerindo a anulação do processo licitatório por apresentar vícios no processamento de recursos apresentados ao longo da fase de habilitação.

**Acolho, como razões de decidir o Parecer Jurídico apresentado, do qual destaco:**

[...]

*Existem duas fases recursais: uma após a análise dos documentos e outra após o julgamento das propostas.*

*O procedimento é automático, deste modo, assim que acaba a análise de documentos, se inicia a fase recursal. Uma vez acabado o julgamento das propostas, se inicia outra fase recursal. O prazo para apresentação de recurso administrativo na lei 8666 é de cinco dias úteis.*

*O recurso administrativo é direcionado contra a decisão de um pregoeiro ou da comissão de licitação. O que se busca é a reconsideração do ato administrativo causador do conflito.*

*Acontece que no presente processo licitatório não houve ainda uma decisão do pregoeiro ou da comissão de licitação que provocasse a apresentação dos recursos apresentados, tanto pela empresa BASE, quanto pela empresa PETRY.*

*Já na primeira sessão, em 28 de dezembro de 2021, conforme a ata 1/2021, a empresa BASE trouxe aos autos documentos em forma de impugnação (procedimento que não existe na lei) contra as demais empresas participantes. Momento em que a comissão de licitação suspendeu o processo licitatório e recebeu os documentos em forma de "recurso" para análise da documentação apresentada e dos questionamentos da empresa BASE contra as demais participantes. Não existia naquele momento qualquer decisão por parte da comissão de licitação no que diz respeito a habilitação das empresas, que justificasse o*

recebimento do recurso e a suspensão da sessão para análise e deliberação.

Porém, não para por aí, ao ser remarcada a nova sessão para o dia 05 de janeiro de 2022, e depois de verificada a documentação apresentada, momento em que deveriam ter sido homologados ou não a habilitação das participantes, mais uma vez a comissão de licitação recepcionou um novo recurso da empresa BASE, desta vez apenas contra a empresa PENTRY, e com os mesmos questionamentos dos documentos apresentados anteriormente.

Já quanto a empresa Marcia da Silva Terraplanagem, restou desclassificada com base no questionamento apresentado pela empresa BASE, sem, no entanto ofertar o direito de manifestação conforme manda o § 3º do art. 109, uma vez que apresentação de impugnação durante sessão pela BASE, tinha características de um recurso administrativo.

O procedimento recursal não seguiu a lei 8666, no momento em que não havendo uma decisão sobre a homologação ou não da empresa PENTRY por parte da comissão, foi concedido o prazo de 05 dias para apresentação de recurso. O correto seria naquela sessão ter a comissão decidido pela fase de homologação das empresas participantes, o que não aconteceu, aí sim, com a intimação do ato e da lavratura da ata, poderia ter sido concedido os 5 dias para apresentação de recurso, conforme a Lei de Licitações:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;”

Os problemas no processo recursal seguiram com a apresentação de Recurso Administrativo pela empresa PENTRY que também, não seguiu os procedimentos apresentados pela Lei 8666, uma vez que não existia ato por parte da Comissão de licitação que desclassificava a empresa no processo de homologação.

Os deliberados recebimentos de recursos sem que houvesse uma decisão administrativa recorrível, e processamento desses recursos em desconformidade com o que estabelece a Lei de Licitações, bem como as suspensões por eles advindas, acabaram prejudicando e maculando a parte de habilitação do processo licitatório.

São vícios do procedimento Licitatório (da fase de habilitação), que não podem mais serem sanados. **Impugnações durante as sessões, não estão previstas na Lei, e os famosos protestos durante as sessões não valem como recurso. No entanto, foram recebidos como recursos, inclusive estabelecendo prazos para apresentação de documentação e suspensão para análise, sem observar o que manda lei.**

Um dos objetivos para o recebimento de um recurso é a existência de ato administrativo decisório. Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Não se pode conhecer um recurso que não aponte defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

O Procedimento estabelecido para a fase recursal deveria ter seguido da seguinte forma (isso depois de uma decisão administrativa recorrível):

a) A Administração deverá intimar todos os licitantes para que, se desejarem, ingressem com seus recursos no prazo de 5 (cinco) dias úteis (dois dias úteis no caso de convite), nos termos do art. 109, inc. I da Lei nº 8.666/93;

b) Transcorrido esse prazo, deve a Administração comunicar aos demais interessados que, procedam à eventual impugnação dos recursos interpostos, também no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme manda o § 3º do art. 109 (podendo também ser reduzido para dois dias úteis no caso do convite);

c) Após esse prazo deverá a Comissão de Licitação analisar todas as peças (recursos e impugnações aos recursos) e proceder à reconsideração de seus atos, se assim julgar pertinente, ou à remessa à

autoridade superior competente caso mantenha sua decisão inicial (art. 109, § 4º da Lei de Licitações);

d) Se a Comissão de Licitação reconsiderar o seu ato informará o recorrente e os autos serão arquivados. Contra essa reconsideração não cabe qualquer recurso, pois todos já tiveram a possibilidade de se manifestar a respeito da questão.

Verificasse, que no presente processo licitatório não foi observado o procedimento no que diz respeito aos recursos.

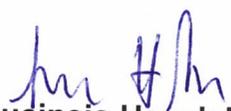
[...]

Partindo-se da premissa de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a persecução do interesse público, aliada à observância dos princípios da isonomia e acima de tudo como destacado o da legalidade, tendo se verificado vícios no processo licitatório como acima apresentado, sugiro a anulação do processo licitatório, supra referido, tendo em vista o evidente vício no que diz respeito ao recebimento e processamento dos recursos e documentos contestatórios apresentados pelos licitantes na fase de habilitação, relevante e prejudicial ao interesse público a justificar a anulação, nos moldes da segunda parte do caput, do art. 49, da Lei 8.666/93. Após, sugiro a abertura de novo processo licitatório.

**Do exposto, DECIDO pela ANULAÇÃO da Licitação n. 045/2021. Dá-se ciência aos licitantes da anulação da presente licitação, sem necessidade de manifestação uma vez que o ato está sendo praticado anteriormente a adjudicação e a homologação. PROCEDA-SE À ABERTURA DE NOVO PROCESSO LICITATÓRIO.**

  
Solange Back

**Prefeita Municipal**

  
Lucineia Hanck Batista

**Pregoeira**